



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
Secretaria Municipal de Administração  
Palácio Municipal Embaixador Dr. João Baptista Lusardo

**LEI Nº 1.502/2013,**  
**de 04 de fevereiro de 2013.**

**“Institui anistia de multa e juro, sobre os débitos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa e dá outras providencias”**

O Povo do Município de Barra do Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei, conforme art. 96, incisos XX, XXI e XXVII letra “c”, da Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º.** É Instituída, nos termos desta Lei, a anistia de multa e juros total, por inscrição, aos contribuintes em débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, com vencimentos até 31/12/12.

**§1º.** Os contribuintes que efetuarem o pagamento integral ou parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes dos débitos referidos no caput deste artigo, gozarão da anistia de 100% (cem por cento) de multa e juros incidentes.

**§2º.** A opção pelo parcelamento importará na inclusão do débito de todos os exercícios, por inscrição ou consolidação e será convertido em URM.

**§3º.** O não pagamento de 03 (três) parcelas implicará no vencimento antecipado das demais, cancelando o fracionamento da dívida, não sendo permitido novo parcelamento do mesmo débito objeto do parcelamento cancelado.

**§ 4º.** Cancelado o parcelamento, ao montante do débito originário será acrescido de multa e juros, proporcionalmente ao saldo devedor.

**Art.2º.** Para obter os benefícios, ora previstos, deve o contribuinte proceder o pagamento integral da dívida ou aderir ao parcelamento instituído pela Lei Municipal n.º 846 de 09 agosto de 2006, durante o prazo de vigência desta Lei, confessando o débito e desistindo, expressa e irrevogavelmente, de todas as ações incidentes, recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto ou finalidade, mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o devedor pretenda ver incluída no parcelamento devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre o qual se fundam os respectivos pleitos.

**Parágrafo único.** No caso de Ação de Execução Fiscal em andamento, o beneficiário é responsável pelo pagamento das custas processuais.

**Art.3º.** Poderão pleitear a adesão aos benefícios desta Lei, as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou seu representante legal.

**Art.4º.** Os benefícios desta Lei estendem-se aos contribuintes com débitos vinculados a acordos de parcelamento já concedidos.

**Art.5º.** Os efeitos desta Lei não suspendem os procedimentos para a cobrança judicial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**

Secretaria Municipal de Administração  
Palácio Municipal Embaixador Dr. João Baptista Lusardo

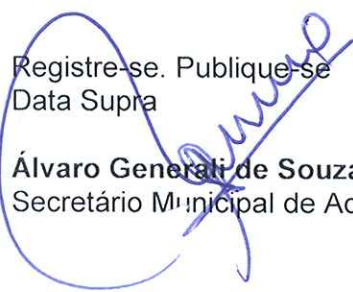
**Art. 6º.** Os benefícios, ora concedidos, não conferem ao contribuinte qualquer direito à restituição de importância pagas ou compensadas anteriormente à vigência desta Lei, inclusive multas e juros.

**Art. 7º.** O Executivo Municipal expedirá, através de Decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 8º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Quaraí, 04 de fevereiro de 2013.

  
**IAD CHOLI**  
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se  
Data Supra  
  
**Álvaro Generali de Souza**  
Secretário Municipal de Administração.